SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000972-96.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: EVANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

EVANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. indenização por danos morais com pedido de TUTELA ANTECIPADA em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel para moradia através de um financiamento e no ano de 2007 solicitou a "ligação" de energia a empresa requerida. Um primeiro pedido não foi atendido, e assim, novamente entrou em contato com a empresa ré e esta veio a gerar um novo pedido de fornecimento. Após ter conseguido o fornecimento de energia elétrica e até ter efetuado pagamento de faturas passou a receber cobranças em decorrência da existência de uma segunda ligação que havia no seu nome e mesmo não sendo utilizada a empresa requerida se recusa a isentá-lo do pagamento e o negativou nos cadastros de proteção ao crédito. O autor ainda enfatiza a existência de outro débito nos cadastro de mal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagadores que alega ser indevido e que também ingressará com ação de inexistência de débito. Requereu a antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a procedência da ação condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/19.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida a antecipação de tutela e expedido ofício à fls. 20. Ofício carreado a fls. 29.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que no imóvel foram feitas duas ligações; que a instalação de identificação 39692582 encontra-se ativa e sem débitos em aberto; já a outra n. 3967207 tem o débito em aberto de R\$ 487,83. Constatou que a instalação estava autorreligada em agosto/2010, portanto os débitos em aberto referem-se ao período em que a instalação estava sob a titularidade do autor sendo regular a cobrança e a posterior negativação do nome daquele nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos constantes na exordial condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 75 e silenciaram (cf. fls. 85).

Ofícios carreados as fls. 94/98 conforme expedido em fls. 86.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor alega que em 2007 passou a residir na rua Aurora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Godoy Carreira, 382, Jardim São Carlos VIII e que a requerida procedeu, indevidamente, à instalação de dois medidores de energia elétrica.

Argumenta que mesmo tendo cancelado uma das instalações, a concessionária continuou a efetuar a cobrança de débitos em aberto.

De sua feita, a requerida veio aos autos confessando que na rua Aurora Godoy Carreira, 382 (residência do autor), realmente existiam duas instalações de energia elétrica; uma de n. 39692582, que não se encontra mais em nome do autor desde 24/10/2013 (ativa e sem débitos); e uma outra de n. 39674207, que se encontra inativa em nome do autor, e com débito de R\$ 487, 83 (a respeito confira-se fls. 37/ e 38, primeiro parágrafo).

Argumentou, por fim, que em agosto de 2009 foi efetuado o desligamento definitivo da unidade 39674207, mas em agosto do ano seguinte, em inspeção de rotina, foi constatado que a instalação havia sido <u>religada</u> (obviamente pelos ocupantes do imóvel).

O autor foi intimado especificamente a se manifestar sobre tal alegação, mas preferiu o silêncio (cf. fls. 86 e 102).

Assim, diante da documentação exibida só se pode entender que o autor como solicitante dos serviços é o responsável pelo valor da energia consumida e não quitada, fazendo surgir para a ré o direito de comunicar o fato aos órgãos de proteção ao crédito.

Mesmo que assim não se entenda o autor registrou outras negativações contemporâneas a que foram lançadas no "sistema" pela ré (solicitadas, inclusive por diferentes credores, a saber: BANCO CEF e BANCO BV FINANCEIRA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como prevê a **Súmula n. 385 do STJ:** "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (deferimento a fls. 32), tudo nos termos do art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA